



Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça

para os devidos fins.

Em 15/06/2024

epags

Conceição de Maria Lages Rodrigues

Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Márcio

Sávio

para relatar.

Em 17/06/24

Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa
Gabinete Deputado Hélio Isaías

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**PROJETO DE LEI 123/24 ENCAMINHADO ATRAVÉS DE PROPOSIÇÃO DA
DEPUTADA BARBARA DO FIRMINO**

EMENTA: Instituir as Olimpíadas Científicas de Mostra Piauiense de Foguetes, com estímulo nas áreas de ciências e tecnologia.

RELATOR: Deputado **HÉLIO ISAIAS**

1 – RELATÓRIO:

Trata-se de Mensagem de autoria da Deputada Barbara do Firmino que visa “Instituir as Olimpíadas Científicas de Mostra Piauiense de Foguetes, com estímulo nas áreas de ciências e tecnologia”.

A Excelentíssima Senhora Deputada Estadual propositora da presente medida justifica que “as olimpíadas científicas representam uma ferramenta valiosa neste processo, oferecendo uma oportunidade única de desenvolvimento acadêmico e pessoal para os alunos dos Ensinos Fundamental e Médio”.

Afirma que “o engajamento em projetos de preparação para as competições estimula a troca de conhecimentos, o desenvolvimento de metodologias de ensino inovadoras e o fortalecimento do ambiente escolar como um todo”.

Assim requer o apoio dos colegas para a aprovação da presente lei.

É o relatório.

2 – VOTO DO RELATOR:



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa
Gabinete Deputado Hélio Isaías

Sendo assim, nos termos dos art. 34 inciso I, 61, 137, 138 e 139 do Regimento Interno da Casa, passo a emitir parecer.

A constitucionalidade de uma proposição legislativa deve ser avaliada à luz de dois aspectos essenciais: 1 – o aspecto formal, que envolve o respeito as normas do processo legislativo, sobretudo, regras a cerca da competência e da iniciativa para elaboração de leis; 2- E o aspecto material, que refere-se a compatibilidade do conteúdo da proposta de lei com o texto constitucional.

É inegável que é “dever do Estado reconhecer e valorizar as atividades extraclasse, pois indispensáveis ao direito à educação, orientado ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, nos termos do art. 205, CRFB” (**RE 936.790**, red. do ac. min. Edson Fachin, j. 29-5-2020, P, DJE de 29-7-2020, Tema 958, com mérito julgado). Porém, em que pese ser dever do estado o desenvolvimento de atividades extraclasse, deve ser respeitada a competência legislativa para iniciativa de projetos de Lei que tratem sobre o assunto, visando manter a constitucionalidade, sob o aspecto formal, das matérias a serem tratadas por esta Assembléia Legislativa.

E sob o aspecto formal, a matéria abordada no projeto se insere entre aquelas cuja iniciativa está reservada ao chefe do poder executivo, enumeradas no art. 61, §1, inciso II, 84 , III e 165 da Constituição Federal. Assim, a assembléia legislativa não poderá ter a iniciativa de lei sobre o tema.

Isso porque em que pese a Constituição Federal estabelecer a legitimidade concorrente da União, Estado e Município para legislar sobre programas de educação; a mesma é de iniciativa exclusiva do Governador.

Destaque-se, que da forma como se apresenta o presente projeto de Lei, não cabe aqui a argumentação de tratar-se de Lei meramente autorizativa. Mais sim de verdadeira Lei impositiva, que institui um programa de governo, em verdade uma determinando, sendo, portanto, inconstitucional.

ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa
Gabinete Deputado Hélio Isaías

Entretanto, em que pese a inconstitucionalidade acima arguida. É de se destacar a enorme relevância social do presente projeto, necessitando o mesmo para que se torne constitucional, meros ajustes de redação de técnica legislativa, não existindo qualquer impedimento que o mesmo seja convertido em projeto de indicativo de Lei.

Assim, devido a sua grande relevância, sendo matéria de competência concorrente da união, Estado do Piauí e Municípios (art. 24, inciso IX da CF/88); e tendo em vista que em que pese a vedação de Leis autorizativas no caso em apreço; não existe óbice para que seja o presente projeto convertido em indicativo de Lei, razão porque opino pela sua **aprovação e conversão do presente projeto em Indicativo de Lei**.

3 – PARECER DA COMISSÃO:

Apresentado o parecer, submeto a apreciação dessa comissão.

EM discussão, em votação:

- a) Pela Aprovação
- b) Pela rejeição
- c) conversão em indicativo de Lei

Sala das comissões técnicas da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, de junho de 2.024.

Deputado HÉLIO ISAIAS

Relator

APROVADO À UNANIMIDADE
EM, 18/06/2024

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE:

Justico